



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.901307/2009-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-002.878 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria PER/DCOMP - ERROS DE FATO E OUTROS
Recorrente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar o pedido do contribuinte como sendo de restituição de saldo negativo de IRPJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Milene de Araújo Macedo que votaram por negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação (DCOMP) nº 00290.62950.250605.1.3.04-8195, o qual visa compensar pagamento indevido de CSLL, recolhido em 11/20014, referente ao período de apuração 10/2004, com débitos próprios da contribuinte.

A DRF, por meio de Despacho Decisório, ao analisar as informações prestadas na referida DCOMP, acabou por não homologar a compensação declarada sob o argumento de que o valor indicado no campo tipo de crédito, havia sido utilizado integralmente no pagamento de débitos da Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na declaração.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 02/05, alegando que cometeu um erro de preenchimento da DCOMP, uma vez que informou como origem do crédito um pagamento indevido ou a maior, quando o correto é saldo negativa de CSLL/2004.

Dessa forma, frente à inexatidão material alegada, a contribuinte requereu a reconsideração do Despacho Decisório, visando a homologação da compensação transmitida para que sejam autorizadas a retificação da DCOMP, ou, alternativamente, a retificação de ofício.

A 4ª Turma da DRJ/BSA prolatou o Acórdão nº 03.051.876, o qual indeferiu a manifestação de inconformidade, pois entendeu que não seria possível a compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas. Ademais, ressaltou que não teria competência para autorizar a retificação de DCOMP ou determiná-la de ofício, uma vez que a decisão pela Delegacia é definitiva, nos termos do arts. 67 e 76 da IN RFB 900/08, redação mantida pela IN 1.300/12.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiteirando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, destacando o mero equívoco cometido quando do preenchimento da DCOMP, o que não obstará o seu direito creditório.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Trata-se de procedimento de DCOMP não homologado em razão da insuficiência de crédito informado na declaração, haja visto já ter sido utilizado integralmente no pagamento de débitos da Recorrente.

Ocorre que, como admitido pela Recorrente, a informação prestada na DCOMP estava incorreta, de forma que o entendimento no despacho decisório não deve prevalecer.

Isso porque o valor indicado para ser compensado pela Recorrente, em verdade, seria o valor correspondente ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004 e informado em sua DIPJ, que foi retificada posteriormente.

A Recorrente apesar de reconhecer o erro formal, entende que persiste o seu direito creditório. Portanto, a questão posta cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da DCOMP.

A decisão deste colegiado, ao verificar a pretensão do contribuinte, entendeu por negar o direito creditório pleiteado. A decisão entendeu que o débito apurado e quitado com o pagamento foi declarado e confessado e, portanto, devido. Além disso, alegou ser incompetente para efetuar a retificação da DCOMP, vez que a decisão da autoridade administrativa que indeferir o pedido é definitiva. Nesse ponto, citou os arts. 67 e 76 da IN nº 900/2008.

Por sua vez, a Recorrente se insurge, destacando que o equívoco se deu quando da informação na PER/DCOMP sobre a origem do crédito, uma vez que fez a compensação com DARF de pagamento indevido de estimativa, ao invés de fazer esse DARF compor de forma integral o saldo negativo.

Concluindo que, apesar do apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da DCOMP, isto é, apontando o saldo de R\$ 29.836,84 como pagamento a maior, quando o correto seria saldo negativo, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

Pois bem, entendo que o equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte de efetuar sua compensação. Recentemente este Colegiado já se manifestou nesse sentido, por meio do Ac. 1301-002.642 sob minha relatoria.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. (Publ. 01/11/2017)

Ressalta-se ainda que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, segundo o qual fatos inexistentes ou erros evidentes não devem prosperar em detrimento da verdade material, inobstante a presunção de veracidade relativa dos atos administrativos. Igualmente, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos pelo Fisco.

Assim sendo, uma vez que afastado o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação e, conseqüentemente, ao direito à compensação, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Isso porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos devem ser atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Diante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o pedido formulado como saldo negativo de IRPJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a liquidez e certeza do crédito pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro